

CAMILA RAMOS PEDROSA

**O PAPEL DA LEI Nº10.639/2003 NA FORMAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO
ESTUDANTE NEGRO BRASILEIRO.**

Artigo apresentado à matéria de monografia do curso de Graduação em Letras Português e Respectiva Literatura da Universidade de Brasília.

Orientadora: Professora Doutora Adriana de Fátima Alexandrino Lima Barbosa.

Brasília
2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos gigantes nos quais aos ombros sempre me apoiei, em especial, Vicente Pedrosa Neto, Lúbia Pedrosa Pereira, Cleume Ramos dos Santos, Maria Luiza da Silva Pedrosa, Milton Jesus de Souza, Victor Ramos de Souza e toda Família Ramos e Pedrosa. Demonstro, mais uma vez, os meus profundos, caros e mais sinceros agradecimentos, sem cada um de vocês a minha história não seria possível. Agradeço infinitamente ao meu pai, que nunca me desamparou nos momentos de dificuldades e sempre me incentivou a “estudar, estudar e nunca parar de estudar”. Cito que o tema deste trabalho é resultado de nossas conversas, pois em 2016, como forma de mostrar orgulho pela filha que acabara de entrar na Universidade, o Sr. Vicente me presenteou com o livro intitulado “diga sim ao estudante negro/a”, de autoria da Helena do Sul, livro norteador desse artigo. Qual foi a minha surpresa e encantamento quando ele reapareceu na minha vida, agora já no final do curso. Agradeço a Deus por ter sido a minha rocha e permitir que infinitas maravilhas ocorram na minha vida. Louvado seja Ele!

Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda.

Paulo Freire

**O PAPEL DA LEI N° 10.639/2003 NA FORMAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO
ESTUDANTE NEGRO BRASILEIRO.**
THE ROLE OF LAW 10.639/2003 IN THE FORMATION OF THE SUBJECTIVITY OF
THE BLACK BRAZILIAN STUDENT.

CAMILA RAMOS PEDROSA¹

Resumo:

A Lei n° 10.639/2003 é considerada um marco para o ensino obrigatório das relações étnico-raciais nas escolas do Brasil. Essa conquista educacional deve-se aos membros, coletivos e individuais, do movimento negro que de forma empenhada não mediram esforços para a sua implantação. No entanto, sabe-se que a mudança almejada pela Lei depende de todos os profissionais da educação do país. Desse modo, a Lei 10.639/2003 somente terá a capacidade de fortalecer a subjetividade dos estudantes negros brasileiros do ensino básico quando, de fato, for conhecida, respeitada e implementada no ensino básico brasileiro. A pesquisa pautou-se em pesquisa bibliográfica de autores e intelectuais que dissertam sobre o tema e que também observam na escrita a possibilidade de motivar mudanças.

Palavras-chave: Lei 10.639/2003. Estudante negro. Subjetividade negra. Direito e literatura.

Résumé:

La loi n ° 10 639/2003 est considérée comme un jalon pour l'enseignement obligatoire des relations ethno-raciales dans les écoles du Brésil. Cette réussite éducative est due aux membres, collectifs et individuels, du mouvement noir qui, de manière engagée, n'ont pas mesuré les efforts pour son implantation. Cependant, on sait que le changement envisagé par la loi dépend de tous les professionnels de l'éducation du pays. Ainsi, la loi 10.639 / 2003 n'aura la capacité de renforcer la subjectivité des étudiants noirs brésiliens dans l'enseignement de base que si, en fait, elle est connue, respectée et mise en œuvre dans l'enseignement de base brésilien. La recherche s'appuie sur des recherches bibliographiques d'auteurs et d'intellectuels qui parlent du thème et qui voient aussi dans l'écriture la possibilité de motiver des changements.

Mots-clés: Loi 10.639/2003. Étudiant noir. Droit et littérature.

¹ Graduanda em Letras Português e Respectiva Literatura pela Universidade de Brasília. Endereço eletrônico para contato: camilarpedrosa@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A autora Geni Guimarães retrata que “o ato de escrever é o veículo de exteriorização da situação de um povo na sociedade e pode, com isso, motivar mudanças”. (GUIMARÃES, 2017, p. 92). Tendo em vista tal entendimento, observa-se que, recorrentemente, muito se tem debatido e escrito sobre a necessidade de superação do ensino racista na sociedade brasileira. Nesse sentido, o esforço de intelectuais, educadores, membros do movimento negro e, até mesmo, do próprio Poder Legislativo brasileiro demonstra que o assunto educação e relações étnico-raciais não é irrelevante.

Nota-se que há sim a tentativa de se construir, a partir do pensamento crítico, um modelo voltado para uma educação multicultural e uma pedagogia antirracista. No entanto, há percalços existentes na história do país que dificultam essas conquistas. A título de exemplo, não raramente, observa-se a existência de enorme dificuldade de entendimento e decodificação sobre as manifestações do racismo à brasileira, pois ele expressa peculiaridades que o diferencia das manifestações de racismo em outros países, como na Alemanha (antisemitismo e discriminação contra negros), África do Sul (apartheid) e Estados Unidos (segregação racial). À vista disso, pode-se concluir como afirma Cristiane Sobral que o racismo no Brasil é um dos mais sofisticados do mundo. (SOBRAL, 2021)

Ecoa, assim, no imaginário nacional o pensamento de que não há neste país a construção de um modelo racista vigente. Logo, estabelece-se o mito da democracia racial brasileira, o que torna árduo a tarefa de expurgar da sociedade a comum confissão de que ela, de fato, é também racista. E que, sendo racista, deve se engajar para que esse modelo vigente seja radicalmente mudado, em especial e com urgência, o educacional, como pontua o antropólogo Kabengele Munanga (MUNANGA, 2003).

O mito da democracia racial, introduzido por Gilberto Freyre em *Casa-Grande e Senzala*, traduz uma utopia racial fundada em uma consciência falsa da realidade, a partir da qual “acredita-se” que não existem distinções raciais; que o racismo é inexistente na sociedade brasileira; que o processo de formação subjetiva das raças se deu de forma pacífica e harmônica e “onde o preconceito é substituído pelo paternalismo” (GUIMARÃES, 2017). Sobre essa ideologia, Bastos afirma que ela,

ainda hoje, “serve a uma constelação de interesses, entre os quais isentar as elites de culpas e evitar a realização efetiva da integração racial democrática.” (BASTOS, 1987, p. 148).

A esse respeito, a escritora Grada Kilomba (KILPMBA, 2019) reafirma a importância de um percurso de conscientização coletiva e o considera necessário, “pois uma sociedade que vive na negação, ou até mesmo na glorificação da história colonial, não permite que novas linguagens sejam criadas.” E, conseqüentemente, não permite que “seja a responsabilização, e não a moral, a criar novas configurações de poder e de conhecimento”.

O insigne educador e filósofo brasileiro Paulo Freire revela que “seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica”. (FREIRE, 1984, p.89)

Nesse sentido, ainda que haja inúmeros desafios para a consolidação de uma educação como prática da liberdade (HOOKS, 2012), livre de preconceitos e justa socialmente, torna-se indispensável a resistência ininterrupta de membros do movimento negro e de outros simpatizantes para a efetivação de leis e políticas públicas correlatas.

.

2 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Com relação às legislações aplicáveis às relações étnico-raciais é necessário ressaltar que a totalidade delas decorre da luta do movimento negro que, incansavelmente, dialoga a favor do direito à educação dos negros no Brasil. Pontua-se, a esse respeito, que as alterações nas legislações nacionais são expressões de um histórico de lutas, de reivindicações e de demandas que tem como protagonistas políticos os próprios negros. Em especial no processo de implementação da Lei 10.639/2003, esses atores negros foram e permanecem sendo fundamentais, pois através de sua organização sistêmica de saberes, experiências e conhecimentos tencionaram o Estado brasileiro a uma tomada de decisão e, conseqüentemente, a implementação dessa Lei, ora objeto de estudo desse artigo, e de outras legislações correlatas.

Observa-se que o ordenamento jurídico nacional, composto por normas jurídicas com relações particulares entre si, tem se posicionado, mesmo que timidamente, a respeito da importância e da necessidade de valorização das relações étnico-raciais, nomeadamente, no contexto escolar. Para tanto, vale-se do caráter prescritivo, geral e coercitivo da lei.

Apesar de não haver “receita de combate às discriminações educacionais raciais”, (MUNANGA, 2003) a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), Lei Maior que fundamenta e organiza as funções do Estado, preceitua em seu artigo 205 que a educação é um direito de todos, dever do Estado e da família e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade com o objetivo de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa.

No mesmo diapasão, o artigo 210 da Constituição estabelece que: “Serão fixados conteúdos mínimos [...] de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Similarmente, o recente Estatuto da Juventude (BRASIL, 2013), prescreve em seu artigo 17 que o jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e que não será discriminado por motivo de etnia, raça, cor da pele ou cultura. O mesmo Estatuto prevê, ainda, a necessidade de capacitação dos professores para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação.

Já o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014), responsável por determinar objetivos e metas para alcance em todo o país, onde a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) está contemplada tem por diretriz a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na [...] erradicação de todas as formas de discriminação”.

No mesmo sentido, a LDB em seu artigo 26-A (BRASIL, 1996) determina que: “Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira [...]”.

Os dispositivos constitucionais e legais supramencionados, além de outros existentes no ordenamento jurídico, manifestam a relevância do assunto no cenário nacional. O Estado deve tutelar o direito à educação e assegurar os seus princípios bases, entre eles o de igualdade e respeito às diferenças étnico-raciais.

Ao se falar sobre as legislações aplicáveis às relações étnico-raciais, sob o viés educacional, é essencial retratar o contexto de inclusão do artigo 26-A na Lei

maior da Educação que é a LDB. A Lei 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que alterou o então artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases com a obrigatoriedade de inclusão da História e Cultura Africana e Afro-brasileira nos currículos escolares da Educação Básica passou a prever que o conteúdo programático incluirá no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, nas áreas de educação artística, literatura e história, o estudo da História da África e dos Africanos, o reconhecimento da cultura negra brasileira e o seu papel na formação da sociedade nacional, resgatando, assim, a sua contribuição nas áreas social, econômica e política pertinente à História do Brasil.

Recentemente, com a Lei 11.645/2008 o artigo foi novamente alterado, somando-se a obrigatoriedade da educação indígena. No entanto, neste subsídio, o foco é restrito às alterações promovidas pela Lei 10.639/2003.

Nota-se que não há como dissociar esta conquista educacional aos militantes do Movimento Negro, em especial à Professora Doutora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, um dos membros do Conselho Nacional de Educação, que de forma comprometida com a educação da população negra entrevistou para a consolidação e implantação da referida Lei.

Pontua-se que o artigo 26-A da LDB está vigente desde 2003. Com a palavra “vigência” designa-se a existência específica de uma norma. (KELSEN, 1999) Conforme leciona Kelsen em sua célebre obra Teoria Pura do Direito, a “existência” de uma norma positiva, a sua vigência, é diferente da sua eficácia, isto é, do fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada. Em outras palavras, o jurista conclui que: “dizer que uma norma vale (é vigente) traduz algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada”. Essa afirmativa pode ser reiterada com a observação da professora brasileira e pesquisadora para a educação antirracista Maria Helena Vargas da Silveira, mais conhecida por Helena do Sul, quando a intelectual afirma que “é válido tencionar que a lógica da Lei 10.639 começa pelo respeito ao seu cumprimento, a fim de que seja válida e eficaz”. (SUL, 2008, p. 13)

Conforme, acertadamente, pontuou Helena do Sul, caso haja o descaso à aplicação de leis educacionais, entre elas, a Lei 10.639, “a um prazo mais curto ou mais longo, a sociedade pagará sanções sociais, cada vez mais pesadas e as multas e os prejuízos virão em forma de dores sociais”. (2008, p. 15)

Cabe, ainda, enfatizar que cumpre a sociedade civil colaborar para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária, começando pelo respeito à aplicação da lei 10639/2003, pois ela existe, possui um corpo textual de diretrizes, que deve ser respeitado em todo o território nacional. O comprometimento com a lei, conforme aponta a professora Petronilha, está relacionado com a possibilidade de se criar condições para que a discriminação e o racismo possam ser superados no ambiente escolar. (PETRONILHA, 2018)

Sabe-se que há inúmeras complexidades que envolvem as relações étnico-raciais na sociedade brasileira. Desse modo, sem pretensão de esgotar a temática, é necessário definir o significado da expressão étnico-racial, uma vez que será evidenciada ao longo de todo o texto. O Parecer nº003/2004 do Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 2004, p.5) elucida que o termo que foi ressignificado pelo Movimento Negro é utilizado com um sentido político de valorização do legado deixado pelos africanos. O uso do emprego étnico, na expressão étnico-racial, marca que essas relações tensas devidas às diferenças na cor da pele e traços fisionômicos o são também devido a diferentes visões de mundo, valores e princípios vigentes nas etnias de origem africana, indígena, europeia e asiática.

Em suma, o ambiente escolar deveria ser, há muito, um espaço de superação do racismo. Onde fosse “uma ponte entre culturas distintas, nunca excludente”. (SOUZA. 2014/2015, p.81) Capaz de promover “o respeito às diferenças e ao reconhecimento da pluralidade social”. (SODRÉ. 2014/2015, p.83) Permitindo que “a semente da desconstrução dos estereótipos fosse plantada a fim de colher a igualdade”. (JESUS, 2014/2015, p.33) Onde o estudante negro pudesse “ter vez e voz”. (PARREIRA. 2014/2015, p.43)

3 A EDUCAÇÃO: SOLUÇÃO X PROBLEMA

Silvio Almeida constata que a educação nem sempre tem um papel transformador e emancipador, pois nessa instância há maior facilidade de se fortalecer o racismo no meio social. (ALMEIDA, 2018). A pesquisadora da Fundação Carlos Chagas Flúvia Rosemberg, no mesmo sentido, critica as reflexões contemporâneas sobre a educação escolar que depositam na educação a missão de “salvar o mundo” e de construir cidadãos críticos e sociais sem, ao menos,

engendrar o debate sobre as questões étnico-raciais em suas reflexões. (ROSEMBERG, 2014)

Frequentemente, observa-se que críticas, como as de Rosemberg, são feitas ao modelo educacional vigente e às práticas pedagógicas relacionadas a um currículo de histórias mal contadas a respeito da população negra contendo uma carga violenta e sutil de estigmas negativos. Observa-se também diversas críticas ao desinteresse por parte dos profissionais da educação por uma prática educacional antirracista que respeita e valoriza a diversidade étnico-racial. Esses fatores denunciam que as instituições educacionais brasileiras reproduzem as condições racistas da sociedade e, conforme Silvio Almeida, “No fim das contas, ao contrário do que se poderia pensar, a educação pode aprofundar o racismo na sociedade.” (ALMEIDA, 2019)

Salienta-se, como já retratado inicialmente, que a forma de manifestação do racismo no modelo educacional brasileiro é sutil e, portanto, demanda dos educadores um olhar atento. Visto que, no modelo brasileiro não há, por exemplo, a segregação formal, por meio de leis ou repressão violenta, entre alunos negros e não negros, mas há intencionalmente o apagamento da história africana e a constante ode à história branca e europeia nos livros didáticos. Há também inúmeras situações que geram experiências de racismo, bem como expressões utilizadas recorrentemente para depreciar pessoas negras, qualificando-as como inferiores, violentas, indolentes, perigosas. (PICCOLO, 2010)

Nesse sentido, Helena do Sul analisa que “o processo mais difícil, mais complexo para a prática da Lei, possivelmente seja o da sensibilização, pois mexe com valores subjetivos”. (SUL, 2008, p.22) Assim, o professor de literatura, de modo especial, deve, ao se sensibilizar, posicionar-se contra as práticas racistas comuns no ambiente escolar, e até mesmo internas, tendo em vista que elas afetam profundamente a percepção da subjetividade do estudante negro sobre si para sempre.

Algumas dessas práticas são, por exemplo, a passividade/omissão dos educadores em relação à resolução de conflitos que envolvem crianças negras em virtude de sua raça/cor. Nesse viés, Petronilha afirma que “a pouca ou a ausência de intervenção causa sofrimento junto às crianças negras, intensificando a baixa

autoestima, além, de promover a cisão e a pouca convivência entre crianças negras e não negras.” (PETRONILHA, 2018, p. 9)

Contribuindo com o entendimento acima, Helena do Sul leciona que “o educador/a, tal qual um médico/a, lida com muitos sintomas e dores” (SUL, 2008, p.26) e que, portanto, não é aceitável que se ausente de sua responsabilidade conferida por seu papel. É necessário obter informações que “lhe permita trabalhar os sintomas destas dores sociais, destas anomalias desumanas que permeiam pela sociedade e entram na escola” (SUL, 2008, p.26).

Santos Neto e Lima Freitas observam que (NETO; FREIRE, 2020, p. 6), “ainda em casa, a criança negra vai para a escola sem saber sobre as suas diferenças e conhecendo apenas aquele mundo no qual todos como ela são seus semelhantes”, no entanto, ao se deparar com o racismo individual e institucional frequentes no ambiente escolar, tais como, conceitos negativos sobre a população negra, o uso de forma aberta ou velada de “expressões utilizadas para depreciar pessoas negras, qualificando-as como inferiores, violentas, indolentes, perigosa” (PETRONILHA, 2018, p. 8), fazem com que ela se sinta não pertencente ao ambiente escolar que, teoricamente, deveria desenvolvê-la. Nesse sentido, não é demasiado concluir que crianças negras percebem muito cedo “o peso da cor e da condição social”. (GUIMARÃES, 2017)

É evidente que essas diferenças só fazem sentido e se constituem em uma relação. Elas apenas são percebidas porque tem um “mesmo” tomado como referência. Spivak relaciona essa ideia do “outro” e do “mesmo” de forma assertiva. As marcas das diferenças são sempre reconhecidas no “outro” porque este não parte do mesmo conjunto de normas e codificações do “mesmo”, conforme pontua Luana Barossi (2017) a respeito do pensamento de Spivak.

A ideia de ser humano único e universal deve ser vigorosamente combatida no espaço escolar, sob pena de causar prejuízos *ad eternum* à construção positiva da identidade das crianças negras. A construção dessa auto subjetividade nas crianças negras compete, sim, a escola. Para Alexandre e Abramowicz (2019) a postura das escolas de passividade e negatividade frente aos estudantes negros, por um lado, e de positividade frente aos alunos não negros, por outro, “acaba reproduzindo, produzindo e aprofundando as desigualdades”. As autoras concluem

afirmando que todas as crianças precisam ter oportunidades de serem valorizadas igualmente na escola.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: *ME GRITARON NEGRA*

O poema da peruana Victoria Santa Cruz ecoa e reflete o racismo que desde tenra idade sujeita os negros a uma humanidade inferior. O poema que representa uma bandeira na luta contra o racismo é absolutamente adequado para dar título e corpo a esse momento final do artigo porque dialoga intimamente com sua proposta.

Comumente, aos cinco anos, em início da idade escolar, os alunos negros têm sua identidade, subjetividade e autoimagem subjugadas. Não são poucos os artigos que constataam essa afirmação. Segundo Jango Feitosa (2012), as experiências negativas de racismo pelas quais essas crianças passam projetam marcas indelévels nas suas vidas e trajetórias.

Em resposta às práticas racistas, Grada Kilomba afirma que é necessário realizar o percurso de conscientização coletiva, que começa com a culpa, vergonha, reconhecimento e, por fim, reparação. Nesse sentido, a escola tem a responsabilidade de criar novas configurações de poder e de conhecimento. Para Jango Feitosa (2012), é papel da escola e do profissional da educação elaborar meios para desconstruir representações negativas acerca do negro e criar meios para valorizar e respeitar a criança negra de fato.

Para Petronilha (2013), apesar de as leis mais difíceis de aplicar e concretizar serem as leis que dizem respeito ao ensino, uma vez que elas mechem na estrutura da sociedade e nos projetos de sociedade, os profissionais da educação não devem se furtar de sua obrigação legal de construir uma sociedade justa e livre de desigualdades. Ou seja, os direitos assegurados às crianças negras apenas se tornarão realidade quando todos se comprometerem, coletivamente e individualmente, a executar o que está escrito, o que é direito e o que é básico.

Por último, afirma-se que a Lei 10.639/2003 não traz apenas novos conteúdos, mas nova postura diante da vida, do mundo e das pessoas, segundo leciona Petronilha (2013).

Tinha sete anos apenas,
 apenas sete anos,
 Que sete anos!
 Não chegava nem a cinco!
 De repente umas vozes na rua
 me gritaram Negra!
 Negra! Negra! Negra! Negra! Negra! Negra! Negra!
 “Por acaso sou negra?” – me disse
 SIM!
 “Que coisa é ser negra?”
 Negra!
 E eu não sabia a triste verdade que aquilo escondia.
 Negra!
 E me senti negra,
 Negra!
 Como eles diziam
 Negra!
 E retrocedi
 Negra!
 Como eles queriam
 Negra!
 E odiei meus cabelos e meus lábios grossos
 e mirei apenada minha carne tostada
 E retrocedi
 Negra!
 E retrocedi . . .
 Negra! Negra! Negra! Negra!
 Negra! Negra! Neeegra!
 Negra! Negra! Negra! Negra!
 Negra! Negra! Negra! Negra!
 E passava o tempo,
 e sempre amargurada
 Continuava levando nas minhas costas
 minha pesada carga
 E como pesava!...
 Alisei o cabelo,
 Passei pó na cara,
 e entre minhas entranhas sempre ressoava a mesma palavra
 Negra! Negra! Negra! Negra!
 Negra! Negra! Neeegra!
 Até que um dia que retrocedia , retrocedia e que ia cair
 Negra! Negra! Negra! Negra!
 Negra! Negra! Negra! Negra!
 Negra! Negra! Negra! Negra!
 Negra! Negra! Negra!
 E daí?
 E daí?
 Negra!
 Sim
 Negra!
 Sou
 Negra!
 Negra!
 Negra sou
 Negra!
 Sim
 Negra!
 Sou
 Negra!

Negra
Negra!
Negra sou
De hoje em diante não quero
alisar meu cabelo
Não quero
E vou rir daqueles,
que por evitar – segundo eles –
que por evitar-nos algum dissabor
Chamam aos negros de gente de cor
E de que cor!
NEGRA
E como soa lindo!
NEGRO
E que ritmo tem!
Negro Negro Negro Negro
Negro Negro Negro Negro
Negro Negro Negro Negro
Negro Negro Negro
Afinal
Afinal compreendi
AFINAL
Já não retrocedo
AFINAL
E avanço segura
AFINAL
Avanço e espero
AFINAL
E bendigo aos céus porque quis Deus
que negro azeviche fosse minha cor
E já compreendi
AFINAL
Já tenho a chave!
NEGRO NEGRO NEGRO NEGRO
NEGRO NEGRO NEGRO NEGRO
NEGRO NEGRO NEGRO NEGRO
NEGRO NEGRO
Negra sou!
Victoria Santa Cruz.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ivone Jesus; ABRAMOWICZ, Anete. Relações raciais: o olhar dos professores sobre as crianças migrantes haitianas nas escolas de sinop no mato grosso. o olhar dos professores sobre as crianças migrantes haitianas nas escolas de Sinop no Mato Grosso. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Win7/Downloads/433-Texto%20do%20Artigo-2609-1-10-20191106%20(1).PDF. Acesso em: 13 de maio de 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

AMÍLCAR IFÉ. **Relações Étnico-Raciais - Prof. Dr. Kabengele Munanga YouTube**, 14 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7FxFJOLf6HCA&t=674s>>. Acesso em: 12 maio. 2021

BAROSSI, Luana. **(Po)éticas da escrevivência**. Estud. Lit. Bras. Contemp. [online]. 2017, n.51, pp.22- 40. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2316-4018512>. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2316-40182017000200022&lng=en&nrm=iso&tlng=pt

BASTOS, Élide Rugai. A questão racial e a revolução burguesa. In: D'INCAO, Maria Angela (Org.). O saber militante: ensaios sobre Florestan Fernandes. (pp. 140-150). Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: UNESP, 1987.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, LDB. Lei nº 9394/1996.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação

nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro Brasileira”, e dá outras providências. Brasília, DF, 09. Jan. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm#:~:text=LEI%20No%2010.639%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202003.&text=Alterar%20a%20Lei%20no,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 17/02/2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CENTRO DE FORMAÇÃO DA VILA. **História da discriminação racial na educação brasileira - Silvio Almeida - Escola da Vila 2018** YouTube, 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gwMRRVPI_Yw&t=4577s>. Acesso em: 12 maio. 2021

CÉSAR, Chico. (São Paulo). Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (org.). **2º Prêmio Educar para a Igualdade Racial: experiências de promoção da igualdade racial/étnica no ambiente escolar**. 2. ed. São Paulo: Ceert, 2004.

Estatuto da Juventude: mais direitos para a juventude que transforma o Brasil / José Pimentel – Brasília: Senado Federal, Gabinete do Senador José Pimentel, 2013.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

GUIMARÃES, Geni. **A cor da ternura**. São Paulo, FTD, 1991.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade** / bell hooks ; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. - São Paulo; Editora WMF Martins Fontes, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**/ Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. - 6º ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. - (Ensino Superior.)

Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o **Plano Nacional de Educação** - PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 25. Jun. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 11/04/2021.

Me gritaron negra! A poeta Victoria Santa Cruz - Geledés. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/gritaron-negra-poeta-victoria-santa-cruz/?gclid=CjwKCAjw-e2EBhAhEiwAJI5jgzhyNO2cX9Loo_6lAtjYfO9nx1pBp-cxzzwQ1z1PNkjoNw2omGRULBoCLr0QAvD_BwE>. Acesso em: 13 maio. 2021.

Parecer CNE/CP n.º 3, de 10 de março de 2004 - Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a **Educação** das Relações Étnico-Raciais e para o **Ensino** de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

PICCOLO, G. M. Caminhos da exclusão: análise do preconceito em sua manifestação nos jogos infantis. *Movimentos*, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 191-207, jan./mar. 2010. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/8183/28334> >. Acesso em: 09 abri. 2021.

ROSEMBERG, F. Educação infantil e relações raciais: a tensão entre igualdade e diversidade. **Cadernos de Pesquisa**, v. 44, n. 153, p. 742–759, set. 2014.

SANTOS NETO, Anselmo; FREITA, Arthur Felipe Lima. **Relações étnico-raciais na educação**: como o racismo interfere no processo educativo. Como o racismo interfere no processo educativo. 2020. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA_ID1470_30092020102128.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

SILVA, Petronilha Beatriz Soares e; **Educação das relações étnico-raciais nas instituições escolares.** *Educar em Revista*, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 69, p. 123-150, maio/jun. 2018. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/58097/35523>

SUL, Helena Do. **Diga sim ao estudante negro(a)**: Subsídio pedagógico para a formação continuada, oficinas e outros eventos educacionais referente ao Artigo 26

da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com foco na Lei 10.639 de 09 de janeiro de 2003. 1. ed Brasília, DF, 2008.

TRIBUNA DE MINAS. “**O racismo não dorme, é um dos sistemas mais sofisticados do mundo**”, afirma **Cristiane Sobral - Tribuna de Minas**. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/especiais/colunas/sala-de-leitura/02-02-2021/o-racismo-nao-dorme-e-um-dos-sistemas-mais-sofisticados-do-mundo-afirma-a-escritora-e-atriz-cristiane-sobral.html>>. Acesso em: 11 maio. 2021.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ -CAMPUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO IVONE APARECIDA DOS SANTOS EDUCAÇÃO PARA A DIVERSIDADE: **uma prática a ser construída na Educação Básica**. [s.l.] , [s.d.]. Disponível em: <<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/2346-6.pdf>>.

UNIVERSIDADE LIVRE FEMINISTA (2. **Me gritaram negra, poema de Victoria Santa Cruz**). Disponível em: <<https://feminismo.org.br/me-gritaram-negra-poema-de-victoria-santa-cruz/18468/>>. Acesso em: 13 maio. 2021.